

Acórdão: 2.700/02/CE
Recurso de Revista: 40.50107550-32
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Comissária Exportadora e Importadora Comexim Ltda
Proc. S. Passivo: Gilberto José Tavares/Outro
PTA/AI: 01.000135744.08
Inscrição Estadual: 460.223984.0097
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – Com base em informações repassadas pelo fisco paulista em consultas ao SINTEGRA, o Fisco mineiro imputara à Contribuinte a utilização de documentos fiscais inidôneos com a conseqüente entrada de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Recurso de Revista conhecido pelo voto de qualidade e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre sobre entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, por ter a Autuada realizado as respectivas operações utilizando-se de notas fiscais inidôneas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.854/02/2ª, por unanimidade de votos, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI .

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente constituído, o Recurso de Revista de fls. 311/325, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 290/00/6ª; 1.465/95/CS; 13.949/99/3ª; 2.325/01/CE; 15.094/01/3ª; 14.643/01/1ª; 15.069/01/1ª; 1.072/00/5ª; 13.365/99/3ª; 2.070/00/CE; 12.268/97/3ª; 12.581/98/1ª; 1.925/98/CS; 12.156/97/3ª; 11.990/97/1ª, e 11.964/97/3ª. Requer, a final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazo o recurso interposto (fls. 344 /361), requerendo, a final, o seu não conhecimento e o não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 363/368, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, em razão do acórdão 13.949/99/3^a, fls. 333/337, e os documentos acostados aos autos de fls. 338/340, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

No mérito, não assiste razão à Recorrente.

O trabalho fiscal é frágil. Não há comprovação da inidoneidade dos documentos fiscais que motivaram a lavratura do Auto de Infração. Não há prova da infração apontada. O próprio Fisco tem dúvida quanto ao rumo a ser dado ao trabalho, por isso pediu orientações a Auditoria Fiscal, respondida às fls. 267 dos autos.

No que tange ao Ato Declaratório de Inidoneidade, é necessário a fim de que através de diligências se determine com precisão a inidoneidade dos documentos mencionados, em que pese as disposições do artigo 135, § único do RICMS/96.

Diferentemente das alegações da Recorrente que entende não haver necessidade de ato declaratório, face ao disposto no artigo 135, § único do RICMS/96, a Resolução 1.926/89 está em vigor, especialmente para os casos que envolvam apropriação de créditos de ICMS.

A necessidade do ato declaratório se impõe para que o Fisco, de forma mais detalhada, busque a comprovação da inidoneidade dos documentos fiscais. Na maioria das vezes, é através das diligências para a feitura do ato declaratório que se comprova a infração.

O contrário, resultaria em considerar inidôneos documentos fiscais de empresas, **por exemplo**, bloqueadas pelo Fisco – sem outras considerações – que, posteriormente, comprovam que foram sanadas as irregularidades motivadoras dos bloqueios, ou de empresas, que quando intimadas nos termos do artigo 2º § único da Res. 1.926/89 apresentam as justificativas regulamentares.

Por isso, a exigência do ato declaratório de inidoneidade em algumas hipóteses, o que é racional, evitando custos para a Administração Pública e para os Contribuintes, além de atender o princípio da moralidade administrativa.

Também, e não menos importante, o festejado princípio da publicidade que é inerente aos atos administrativos, face a presunção de boa-fé nas transações mercantis, por conseguinte os destinatários das mercadorias deverão ter conhecimento da possível inidoneidade de documentos fiscais que acobertaram operações de aquisição para, querendo, regularizar a situação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, que várias das hipóteses de inidoneidade previstas no artigo 134 do RICMS/96 não demandam publicação de ato, bem assim as hipóteses da Resolução 2298/98, pois ocorrido o evento descrito nestas normas regulamentares está configurada a inidoneidade do documento fiscal, com o conseqüente desacobertamento da mercadoria, conforme prevê o artigo 149, inciso I do RICMS/96.

Frise-se, que o lançamento pode ser renovado a teor dos acórdãos 15.591/02/3ª e 15.612/02/3ª, onde estão delineados os limites objetivos e temporal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, conhecer o Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Francisco Maurício Barbosa Simões/Revisor, que não o conheciam. No mérito, à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros citados o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 27/09/02.

José Luíz Ricardo
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

TAO